



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/634/2013

Data 18/10/2013 - Is 402.

Rubrica 41359397 6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/634/2013
Data de autuação: 18/10/2013
Concessionária: Concessionária Prolagos
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água. Expansão do sistema de abastecimento de água, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no Bairro Boa Esperança.
Sessão Regulatória: 28/03/2018

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3189/2017¹ (integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3269/2017²), através do qual a Prolagos contesta as glosas efetuadas pela CAPET, referente aos serviços prestados pela Quiron Serviços de Engenharia LTDA-EPP.

A Delegatária defende que a citada empresa realizou serviços de engenharia para obra objeto do feito - tais como "topografia, sondagens e estudos de interferência, além dos serviços de medição", e que o projeto foi elaborado na sede da empresa (em Campo Grande/MS), sendo encaminhado posteriormente à Prolagos, razão pela qual as notas fiscais foram emitidas naquele Município.

A questão central, aqui, é simples. Cabe avaliar se notas fiscais de fls. 225 e 227 devem ser consideradas para o investimento em tela.

1 "(...)"

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD nº 2.327, de 17/12/2014.

Art. 2º - Considerar, em virtude da manifestação técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e jurídica da Procuradoria desta AGENERSA, dispensada a determinação contida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.327, de 17/12/2014, tendo em vista a possibilidade da manutenção dos saldos em níveis adequados, em virtude da existência de sobra de valores que dão azo a ajustes na planilha de investimentos.

Art. 3º - Considerar o valor de R\$ 478.554,89 (Quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) - data base dez/2008, já descontado o valor de R\$ 117.799,19 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) referente as glosas feitas pela CAPET, como efetivo investimento para a obra de expansão do sistema de abastecimento de Água, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no Bairro Boa Esperança.

(...)"

2 "(...) Art. 1º - Acolher o Recurso de Embargos de Declaração para alterar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.189, de 29/08/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD nº 1.995, de 27/03/2014."

Art. 2º - Alterar, por autotutela, a redação do artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.189, de 29/08/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Considerar, em virtude da manifestação técnica da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e jurídica da Procuradoria desta AGENERSA, dispensada a determinação contida no artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.995, de 27/03/2014, tendo em vista a possibilidade da manutenção dos saldos em níveis adequados, em virtude da existência de sobra de valores que dão azo a ajustes na planilha de investimentos."

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

(...)"

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/634/2013



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/634/2013

Data 18/10/2013 - Is 403

Rubrica R\$ 21359394-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sem pretender adentrar na área da engenharia civil, é de conhecimento comum que alguns dos serviços mencionados pela Prolagos só podem ser executados no local da obra, como por exemplo, a topografia³⁴⁵.

Demais disso, o serviço de medição de uma obra⁶⁷⁸ (citado nas notas fiscais glosadas) tem por objetivo verificar a compatibilidade entre o que foi executado e o que está previsto no projeto, conforme disposto no orçamento, que também é chamado de projeto básico. Pode-se entender, que a medição de uma obra assemelha-se ao "As Built", serviço que somente pode ser realizado 'in locu', não sendo razoável que tal conferência ocorra apenas dentro de uma empresa/escritório, ainda mais em localidade tão distante do Município no qual foi realizada a intervenção.

Assim, não há como aceitar a justificativa da Concessionária, para as notas fiscais e ISS terem sido emitidos e recolhidos em Campo Grande/MS.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento pacificado pelo STJ que ensina que uma obra deve ser considerada como uma universalidade, não importando se os serviços serão elaborados em etapas ou locais diversos. Essa universalidade atrai a competência para recolhimento do imposto no Município no qual o serviço está sendo executado, ou seja, o local da obra.

Importante, aqui, transcrever trecho do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.117.121/SP, relatado pela Ministra Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

³ 1 Descrição ou delineação minuciosa de uma localidade; topologia (www.michaelis.uol.com.br)

⁴ "A topografia é conhecida como o estudo da superfície terrestre e suas características e formas. Esta ciência também oferece a descrição das características (como superfície, formas, cobertura vegetal e elevações), representada nos mapas, que são chamadas de "TOPO". Em essência, a topografia se preocupa principalmente com os detalhes locais, tais como recursos vegetativos e antrópicos, incluindo a história e a cultura locais. Mais especificamente, o levantamento topográfico envolve a coleta de informações sobre o terreno, os pormenores dimensionais da superfície, incluindo o reconhecimento do relevo específico. (<http://www.metalica.com.br/topografia-na-construcao-civil/>).

⁵ "Definição: a palavra "Topografia" deriva das palavras gregas "topós" (lugar) e "graphen" (descrever), o que significa, a descrição exata e minuciosa de um lugar. (DOMINGUES, 1979). Finalidade: determinar o contorno, dimensão e posição relativa de uma porção limitada da superfície terrestre, do fundo dos mares ou do interior de minas, desconsiderando a curvatura resultante da esfericidade da Terra. Compete ainda à Topografia, a locação, no terreno, de projetos elaborados de Engenharia" (<http://www.gpeas.ufc.br/disc/topo/apost01.pdf>)

⁶ De maneira geral, o objetivo da medição de obras é verificar a compatibilidade entre o que foi executado e o que está previsto no projeto e nos quantitativos do orçamento. (<https://constructapp.io/pt/medicao-de-obras-na-construcao-civil/>).

⁷ Mensuração da quantidade de serviço executado em determinado tempo (<https://www.construcaoacivil.info/download/Dicionario-Ilustrado-de-Termos-da-Construcao-Civil.pdf>)

⁸ CONSTR. Ato de aferir medidas de uma obra já concluída, a fim de avaliar os serviços executados e a quantidade de material que foi utilizado. (www.michaelis.uol.com.br)



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/634/2013

Data 18/10/2013 - 13 404

Rubrica SP 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).
3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.
4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.
5. Recurso Especial conhecido e provido.
6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008" (grifos meus).

Conforme entendimento acima consolidado, resta claro que o imposto será devido ao Município no qual a obra foi realizada, ainda que alguns trabalhos tenham sido elaborados na sede da prestadora, em Município diverso, devendo ser respeitada a essência finalística do objeto do contrato.

Assim, os serviços descritos nas notas fiscais questionadas devem ser entendidos como prestados no Município de Campo Grande/MS, como bem salientado no Voto de fls. 327/331 e nas manifestações dos órgãos técnicos desta Casa.

Importante ressaltar que a AGENERSA não está se furtando a aceitar notas fiscais referentes a serviços realizados por empresas situadas em Municípios diversos do local das intervenções - *infringindo a teoria dos atos próprios, como alega a Prolagos*. O Voto condutor das deliberações recorridas desconsiderou tais notas porque as mesmas foram recolhidas em local diverso da obra em questão.

Demais disso, vale destacar a manifestação da Procuradoria desta Reguladora, que defende a possibilidade legal de superação dos entendimentos anteriormente firmados, justificando que para que seja possível a aplicação da teoria acima citada, é necessária a caracterização da quebra da confiança legítima e da insegurança jurídica, o que não ocorreu no caso em tela.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3189/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3269/2017 vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/634/2013



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/634/2013

Data 18/10/2013 - Is. 205

Rubrica 43593946

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3352

, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

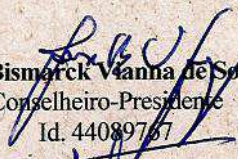
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS
INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO
ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA
IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO
BAIRRO BOA ESPERANÇA.

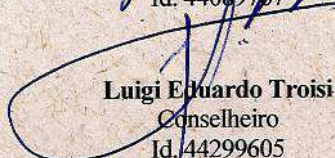
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/634/2013, por unanimidade,

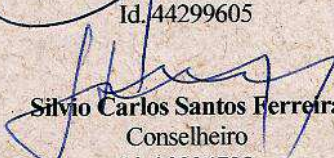
DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3189/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3269/2017 vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

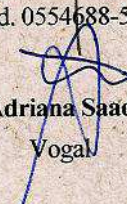

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Adriana Saad
Vogal